



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

**Protocolo de Referência nº 18.801.738-0**

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Assunto: Consulta Jurídica referente à aplicação das novas normas de licitações e contratações públicas.

**PARECER Nº 03/2022 - PGE/PR**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

(1) POSSIBILIDADE DE ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP – DO ESTADO DO PARANÁ POR PARTE DOS MUNICÍPIOS DESTE ESTADO; NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS LIMITES DA LEI; ÓRGÃO/ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADERIR A ARP DE MUNICÍPIOS; EXIGÊNCIA À ADESÃO PELOS MUNICÍPIOS A ARP DO ESTADO. PROGRAMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

(2) AUSÊNCIA DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP. POSSIBILIDADE TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL. ADOÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021; ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE. NECESSIDADE.

(3) SEAP. ADMINISTRAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS. ART. 19 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 20 DECRETO Nº 10.086/2022 e DECRETO Nº 3.888/2020.

(4) MINUTAS PADRONIZADAS. LEI Nº 14.133/2021 c/c DECRETO nº 10.086/2022. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RESOLUÇÕES 060 E 067 – PGE.

**I. DO RELATÓRIO**

Trata o presente de consulta jurídica elaborada pelo r. Secretário de Estado da Administração e da Previdência a respeito da aplicação das normas de licitações e contratações públicas relativas à Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que a



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



regulamenta no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

As questões suscitadas pelo Senhor Secretário foram as seguintes:

**I. Possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços do Estado do Paraná por parte dos Municípios:**

O art. 316 do Decreto Estadual n. 10.086/2022 prevê, expressamente, a possibilidade de adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Estadual por órgãos e entidades da Administração Municipal apenas “para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado”. Contudo, não resta claro sobre a possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e/ou contratação de obras e serviços de engenharia, sem vinculação a transferência voluntária ou execução de programa ou projeto estadual. Sendo assim, nesse último caso, é possível a adesão por parte dos municípios às Atas de Registro de Preços dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual?

**II. Utilização do Portal da Transparência do Paraná:**

Considerando que a Lei Nacional 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº10.086/2022 exigem que as publicações e execuções de ações que envolvam despesas com compras e serviços pela Administração Públicas sejam disponibilizadas no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP; considerando que o referido Portal ainda não está devidamente apto para as integrações com os Estados e Municípios, para a seguinte dúvida: pode-se utilizar o Portal da Transparência do Estado do Paraná, em substituição ao Portal Nacional de Compras



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



Públicas, até a sua efetiva integração e adequação, para os mesmos fins?

### III. Atribuições da SEAP:

O art. 20 do Decreto Estadual n. 10.086/2022 dispõe que “compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações”. Contudo, resta a dúvida se a competência de administração e execução deverá ser exercida por meio da centralização dos serviços de aquisição e contratação de bens e serviços, conforme previsto no inciso I do art. 19 da Lei n.º 14.133/2021, ou por meio dos Grupos Administrativos Setoriais de cada órgão (padrão atual). Em outras palavras, como a atribuição de execução de atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações deverá ser interpretada e aplicada pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas?

### IV. Minutas Padronizadas:

Serão disponibilizadas minutas padronizadas atualizadas pela Procuradoria Geral do Estado para editais e contratos que irão seguir o rito da Lei n. 14.133/2021?

É o relatório. Passa-se à análise e às respostas à consulta.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços do Estado do Paraná por parte dos Municípios

#### II.1.1. A Lei federal nº 14.133/2021 e a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades municipais não participantes

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com o art. 1º, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Seção V do Capítulo X trata do procedimento auxiliar denominado “Sistema de Registro de Preços”. Prevê o § 2º do art. 86 da LLCA que se não participarem do procedimento previsto no *caput* do referido artigo<sup>1</sup>, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que atendidos os requisitos elencados nos incisos de I a III do § 2º<sup>2</sup>.

O § 3º do art. 86 da LLCA esclarece que a faculdade de adesão às atas de registro de preços, quando na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal.

Portanto, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, não há óbice que um ente municipal adira a ARP de órgão ou entidade gerenciadora estadual, desde que, sejam respeitados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, isto é, “As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes” (§ 4º), e “O quantitativo decorrente das adesões à ata de

<sup>1</sup> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

<sup>2</sup>I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;  
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);  
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem” (§ 5º). Neste caso, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, há a exceção relativa ao limite à adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde (§ 6º).

### **II.1.2. O Decreto estadual nº 10.086/2022 e a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades municipais não participantes**

O Decreto estadual nº 10.086/2021 trata da utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes no art. 314, que no seu *caput* prevê:

*Art. 314. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata. (grifamos)*

Como se denota do *caput* colacionado, a possibilidade de aderir à ata de registro de preços não se restringe a adesão a ser realizada por órgãos e entidades estaduais, contanto que haja previsão editalícia e a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ARP.

Trata o § 4º do artigo acima transcrito que o órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens dos quais não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



Federal nº 14.133, de 2021. Como se observa mais uma vez, não há restrição por parte do Estado do Paraná para que haja adesão às suas atas de registro de preços por órgãos ou entidades municipais.

Verifica-se que os limites permanecem os mesmos da Lei nº 14.133/2021, isto é, (i) as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes (§ 1º do art. 314); e (ii) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP (§ 2º do art. 314).

Ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, o § 3º do mesmo artigo prediz que caberá, observadas as condições estabelecidas na ata de registro de preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará **no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.**

Por outro lado, órgãos e entidades do ente Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto em comento, não poderão aderir à ata de registro de preço de órgão ou entidade municipal (art. 315).

Quanto à citação, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência, ao art. 316<sup>3</sup> do Decreto estadual nº 10.086/2022, deve-se observar que este artigo não restringe as adesões aos casos de transferências

<sup>3</sup> Art. 316. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



voluntárias, de execução descentralizada de programa ou projeto estadual. O Decreto em tela disciplina que, nestes casos, o Estado do Paraná **poderá** exigir a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual, com evidente propósito de proporcionar ganho de escala para conseqüente minoração nos preços, e não apenas de se obter uniformidade nas contratações.

## II.2. UTILIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PARANÁ

### II.2.1. O PNCP na Lei nº 14.133/2021

A questão suscitada diz respeito à possibilidade de se utilizar o Portal da Transparência do Estado do Paraná, em substituição ao Portal Nacional de Compras Públicas, até a sua efetiva integração e adequação, para os mesmos fins.

A Lei nº 14.133/2021 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, no dia 1º de abril de 2021. No art. 191 da referida Lei, ficou estabelecido que até que sejam decorridos 2 (dois) anos desta data da publicação, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo a Lei nº 14.133/2021 ou com as Leis nº 8.666/1993, a nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-1 da lei nº 12.462/2011 que, após este período serão revogadas. A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada destas Leis.

Observe-se, portanto, que a nova Lei não previu uma *vacatio legis*.

Ao que se denota a opção legislativa foi a de buscar promover um período de experimentação do novel Diploma Legal. Durante o espaço temporal de 2 (dois) anos a partir de sua publicação, os órgãos e entidades poderão se adequar paulatinamente para que, quando obrigatória a aplicação da Lei revogadora, possa haver segurança jurídica aos gestores.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



Os contratos, assim prevê o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, serão regidos pelas regras da Lei aplicada na licitação e durante toda a vigência do contrato originado.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União – CJUR/TCU expôs esta questão da seguinte forma:

*34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP. 35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011.<sup>4</sup>*

A Lei nº 14.133/2021 criou o que denominou de Portal Nacional de contratações Públicas – PNCP, que entre diversas funções inclui a de dar publicidade ao edital de licitação, no qual deverão ser divulgados e mantidos o inteiro teor dos atos convocatórios e de seus anexos. No entanto, sem prejuízo

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC-008.967/2021-0 – Consulta/Dispensa. 2021.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



da publicação no PNCP, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. No caso de consórcio público, a publicação fica a cargo do ente de maior nível entre eles. Esta deve, ainda, ser realizada em jornal diário de grande circulação, sendo facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

O art. 94 da LLCA prevê que a “divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos**”.

O PNCP, de acordo com o art. 174 da LLCA, é um *sítio eletrônico oficial*<sup>5</sup> destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;*
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

Entre as informações acerca das contratações conterà, as seguintes:

- I - planos de contratação anuais;*
- II - catálogos eletrônicos de padronização;*
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;*
- IV - atas de registro de preços;*
- V - contratos e termos aditivos;*

<sup>5</sup> Art. 6º. LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



*VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.*

*§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:*

*I - sistema de registro cadastral unificado;*

*II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;*

*III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;*

*IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;*

*V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);*

*VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:*

*a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;*

*b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;*

*c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;*

*d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.*

Note-se que o art. 175 permite, mesmo com a existência do PNCP, que os entes federativos instituem sítios eletrônicos oficiais para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



Não há dúvidas que o referido Portal se destina a dar publicidade e transparência aos atos advindos da Lei nº 14.133/2021, centralizando as informações dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, com acesso em âmbito nacional. Trata-se, portanto, de uma norma geral, de caráter nacional, destinada a ampliar a competição. O Procurador Federal da Advocacia Geral da União, Dr. Rafael Sérgio de Oliveira, advoga na mesma direção:

*... se o motivo de publicação no PNCP fosse apenas a convocação para a competição, não haveria razão para a lei impor a divulgação do contrato e de seus aditamentos no PNCP, como é feito no art. 94 da NLLCA. Assim como no caso das contratações diretas, a razão da publicidade dos contratos e de seus aditamentos no PNCP é o de garantir um efetivo controle social e institucional da atividade contratual do Estado. Sendo assim, enxergamos nessa hipótese a necessidade de ampla divulgação apta a justificar uma publicação no PNCP.*

*Dito isso, advogamos a interpretação da Lei nº 14.133/2021 no sentido de que o PNCP é o sítio eletrônico oficial por excelência, devendo a Administração publicar no Portal Nacional todos os atos que a NLLCA impõe a divulgação em sítio eletrônico oficial, facultada a publicação em caráter complementar desses mesmos atos nos sítios eletrônicos do ente federado correspondente.*

*Então, ao menos em tese, a aplicação do novo regime de contratação pública pátrio requer a publicação do edital da licitação, assim como dos seus anexos, “em sítio eletrônico oficial” (art. 25, § 3º), no caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que é o “sítio eletrônico oficial” (art. 174, caput) eleito pela nova lei como meio de “divulgação centralizada e obrigatória” dos atos cuja publicação é exigida pela Lei nº 14.133/2021 (art. 174, inciso I). O mesmo vale para as demais situações em que a lei requer a divulgação em sítio eletrônico oficial, a exemplo do que ocorre com o ato que*



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



*autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato de uma dispensa ou inexigibilidade (Parágrafo único do art. 72).<sup>6</sup>*

Realmente, a Lei é clara em relação da necessidade de publicação no PNCP dos atos da LLCA. No entanto, a Lei está em vigor e o sistema adotado pelo Estado do Paraná ainda não está preparado para se integrar ao PNCP, assim como os demais sistemas que não o da própria União. Os órgãos e entidades não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais – SISG, denominados órgãos “NÃO SISG”, que dispõem de sistema próprio de gerenciamento de contratos, estariam, no momento, alijados de adotar a Lei nº 14.133/2021, mesmo estando a Lei em vigor.

O PNCP é um sítio eletrônico oficial, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

Porém, mesmo entendendo a importância do PNCP para o cumprimento dos objetivos para o qual foi criado, não se verifica que este seja a única forma de publicizar os atos fundados na LLCA. Isto realizado de tal modo que não haja óbice que, de forma transitória, possam ser eleitos outros modos de se dar publicidade, contanto que seja cumprido esse princípio basilar para a aplicação da Lei de Licitações e Contratos. Concluir que não se possa aplicar a Lei nº 14.133/2021 pela demora na implantação do PNCP seria o mesmo que optar pelo não cumprimento do seu art. 194<sup>7</sup>.

Veja-se a análise e conclusão do r. Procurador do Estado do Paraná, Dr. José Anacleto Abduch Santos:

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *A aplicação da nova Lei de Licitações prescinde do PNCP*. ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/29/a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-prescinde-do-pncp/> Acesso em 04.04.2022.

<sup>7</sup> Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

*Nem se diga que esta sistemática ensejará prejuízos ou riscos de publicidade, pois é a sistemática de que se vale a Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666/1993.*

*Nesta medida, a interpretação sistemática das normas que exigem a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas leva à conclusão de que (i) enquanto não for criado referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública; e (ii) a publicação no Portal somente será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação.*

*O segundo argumento em favor da eficácia imediata da nova Lei é de ordem lógico-jurídica. Não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.<sup>8</sup>*

Faz-se necessário encontrar meios para garantir a concretização dos princípios da publicidade e da transparência, o que, convenha-se já há meios de divulgação, na vigência das leis que serão revogadas<sup>9</sup> que sempre foram aceitos

<sup>8</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. *A aplicação da Nova Lei de Licitações depende da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas?* Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-depende-da-criacao-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/>. Publicado em 07 de abril de 2021. Acesso em 04.04.2022.

<sup>9</sup> Lei nº 8.666/1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

como necessários e suficientes para que fossem respeitados tais princípios. Mais uma vez recorreremos ao magistério do Procurador Federal, Dr. Rafael Sérgio de Oliveira:

*É sabido que o Direito deve ser compreendido tendo em conta as condições legais e fáticas (art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). A hermenêutica dos textos legais não pode prescindir da realidade fática. No caso, a ausência do PNCP com a possibilidade de aplicação imediata da lei pode ser resolvida com a publicidade dos atos em padrões equivalentes ao do PNCP, que, no caso, é o inciso LII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sendo que este último dispositivo exige uma concentração da publicidade apenas por ente federativo, ou seja, local, regional ou federal.<sup>10</sup>*

Dado o caráter nacional, cabe à União as providências necessárias à implantação do PNCP e, assim, não é concebível que os Estados e Municípios fiquem à mercê da União para a aplicação de uma lei nacional vigente.

Enquanto não houver a possibilidade de integração dos sistemas *não Sigs* ao PNCP, em razão da sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, os

---

alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Lei estadual nº 15.608/2007.

Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III – em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *A aplicação da nova Lei de Licitações prescinde do PNCP*. ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/29/a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-prescinde-do-pncp/> Acesso em 04.04.2022.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



órgãos e entidades do Administração Pública estadual devem buscar outros meios idôneos para dar publicidade, na forma eletrônica, às suas licitações e contratações. Isto sem olvidar de que, a depender da origem dos recursos financeiros, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

A Assessoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por exemplo, ao esclarecer a existência de duas correntes, enfatizando que o entendimento não é uníssono, se filiou “à corrente que entende que, enquanto não for criado o PNCP, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública”<sup>11</sup>.

Como corolário dessas argumentações anteriores se verifica que o art. 176 que se refere aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão prazo de 6 (seis) anos, contados da data de publicação da LLCAs para cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Assim, a Lei só estaria vigente para esses municípios, e não para os demais, bem como não estaria vigente para os entes que não possuem seus sistemas integrados com o Sisg: Estados e demais Municípios.

*38. Dessa forma, caso se compreendesse pela inviabilidade de utilização do novo regime de licitações e contratações antes da implementação do PNCP, um incongruente cenário normativo seria construído, em que justamente os sujeitos que a lei presumiu serem mais precários à aplicação do novo regime – e, por isso, lhes concedeu prazo triplicado para o cumprimento de algumas*

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. PARECER Nº 00686-21. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/06609e21.odt.pdf>. 2021.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



*exigências – seriam os únicos autorizados a utilizar a Lei n. 14.133/2021 para licitar ou contratar diretamente<sup>12</sup>.*

De forma análoga concluiu o Parecer da Assessoria Técnico Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*Se para os Municípios pequenos, normalmente desprovidos de meios tecnológicos necessários à transparência das informações relativas aos editais e contratos, será possível afastar o PNCP por previsão expressa do legislador, deve-se aplicar analogicamente aos demais órgãos, os quais, repete-se, têm muito mais ferramentas que garantem a publicidade de seus atos. Quem pode o mais, pode o menos. No mais, não se pode conceber, à luz do pacto federativo, que a aplicabilidade da lei a todos os seus destinatários estaria atrelada à implantação e operacionalização de um sistema por determinado ente da Federação. Estaria se conferindo poder à União de decidir quando a NLLC deveria passar a ser observada, o que, claramente, violaria a autonomia de Estados e Municípios.<sup>13</sup>*

Recentemente, essa dúvida foi levada ao Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES), quando um prefeito consultou o plenário sobre a possibilidade de realizar contratação sem a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). “Em resposta, a Corte entendeu que a ausência de implementação do PNCP não impede a realização de contratação com base na referida lei, mas reforçou alguns detalhes, como o prazo para adequação às regras”<sup>14</sup>.

É evidente a importância do PNCP, porém mais evidente ainda é o fato de que a eficácia da Lei nº 14.133/2021 não pode depender da implantação

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC-008.967/2021-0 – Consulta/Dispensa. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Parecer referencial nº 003/DMP. 2021.

<sup>14</sup> PEDRA, Anderson Santana. *O caso de Irupi-ES e as contratações sem implementação do PNCP*. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/10/o-caso-de-irupi-e-as-contratacoes-sem-o-pncp/> Acesso em 04.04.2022.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



deste sítio oficial, especialmente porque há outros meios eficazes de dar publicidade aos atos da nova Lei e, ainda, eletrônicos.

## II.2.2. O Tribunal de Contas da União e a implementação da Lei nº 14.133/2021 – Acórdão nº 2.458/2021 – plenário

Ao Tribunal de Contas da União foi arguido sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa, em razão do valor, de bens e serviços após ouvir o CONJUR/TCU. O referido Acórdão não tratou das licitações, somente de dispensas, tendo em vista a “ausência de regulamentações dos dispositivos legais”, o que na Administração Pública do Estado do Paraná não acontece, tendo em vista a publicação do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022<sup>15</sup>.

Ao destacar o art. 94 da lei nº 14.133/2021<sup>16</sup>, o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

*8. Esse dispositivo, que consagra o princípio da publicidade, possui duas funções primordiais, a divulgação centralizada e obrigatória de atos, e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Destarte, apesar de ter a redação da lei optado pelo termo ‘condição indispensável’, atendo-se ao fim interpretativo da norma, é viável concluir que outra solução capaz de atender a eficácia do diploma legal*

<sup>15</sup> Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

<sup>16</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



*poderia ser utilizada pela administração, já que o fim objetivo do regramento é dar publicidade aos atos da Administração. Esse é o posicionamento da consultoria jurídica, que após navegar pela jurisprudência e doutrina pátrias, se manifesta favoravelmente à utilização da NLLC, ainda que atualmente indisponível o referido portal.*

O referido Acórdão julgou pertinente a interpretação lógico-sistemática da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a literalidade do art. 94, que exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Ao concluir, o Ministro Relator João Augusto Ribeiros Nardes assim expressou:

*20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.*

*21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.*

De acordo com o Acórdão nº 2.458/2021 – TCU – Plenário:

*9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam*



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

***concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;***

*9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;*

*9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.*

Pelo exposto, compreende-se e conclui-se como possível a utilização em caráter **transitório e excepcional**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, por não serem vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), portanto pertencendo à categoria “não Sisg”, de outros meios idôneos para a publicação dos atos advindos da Lei nº 14.133/2021, “até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações públicas – PNCP”.

Com o objetivo de atender à definição do inciso LII do art. 6º para além da recomendável divulgação no Portal de Transparência do Estado do Paraná, a publicação dos atos citados deverá ser realizada, sem prejuízo da publicação de extrato do edital, a depender da origem dos recursos, no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

### III.3. ATRIBUIÇÕES DA SEAP

Verifique-se que o art. 19 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



contratos deverão instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços. O prazo fixado na Lei para adequação, conforme o art. 192 da LLCA é de 2 (dois) anos.

Observe-se que o art. 181 da Lei nº 14.133/2021 determina que os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades daquele Diploma Legal.

A professora Tatiana Camarão, indica a realização das compras colaborativas como diretriz a ser perseguida, no sentido de dar “maior fluidez nas contratações dos órgãos e entidades públicas, já que as aquisições compartilhadas apresentam várias vantagens, comi: redução do número de processos licitatórios custosos aos cofres públicos, especialização dos agentes públicos, dentre outras”<sup>17</sup>. E, como reforço argumentativo, cita o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

*351. De maneira geral, as organizações reconhecem que as compras centralizadas economizam tempo e dinheiro (peça 66, p. 10, questão 10) , (peça 57, p. 11, parágrafo 12) e (peça 77, p. 4, questão 9) . A Setic/MPDG informa que, no âmbito das compras conjuntas realizadas pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, obteve-se, em média, cerca de 53% de desconto em valores sobre estimativas feitas por organizações que compram produtos similares de forma isolada (peça 59, p. 12, parágrafo 54) . Além destas vantagens econômicas, padronizam-se os preços praticados na Administração Pública, de forma que os valores pagos por produtos idênticos em organizações semelhantes não sejam discrepantes (peça 69, p. 6, questão 9) .*

*352. Outro aspecto positivo das compras centralizadas diz respeito às questões técnicas envolvidas no processo de contratação. A partir da*

<sup>17</sup> CAMARÃO, Tatiana. *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



*centralização e consequente padronização das aquisições, é possível promover a diminuição da heterogeneidade de tecnologias utilizadas pelas organizações públicas (peça 77, p. 4, questão 9) , uma vez que as organizações têm problemas comuns que podem ser resolvidos com as mesmas tecnologias. Adicionalmente, tem-se o efeito de evolução incremental e concentração da maturidade em especificações técnicas das soluções (peça 59, p. 12, parágrafo 52) , além de permitir a tomada de decisões técnicas globais em relação a toda a Administração (peça 59, p. 12, parágrafo 48) e (peça 58, p. 5, questão 9) .*

*404. ... Ademais, os órgãos centrais, exercendo o papel de OGS, têm melhores condições de fazer frente ao poder dos grandes fabricantes do que os órgãos individualmente e, assim, atuar para mudar práticas que não sejam vantajosas para a Administração Pública como um todo*

Explica a referida autora que “[h]á maneiras de modular as compras centralizadas. Elas podem ocorrer por meio de Registro de Preços ou pela constituição de centrais de compras, temática ou gerais; federais, estaduais ou municipais. Todos os modais de contratações integradas são benéficos para o interesse público”.

Verificada a importância e a exigência da lei nº 14.133/2021 da centralização de compras, o Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná, atento a essa determinação, estabeleceu que cabe à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, **observadas as regras de competências** e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, inclusive instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.

Assim, as atribuições de execução de atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações deverá ser interpretada pela Secretaria de



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



estado da Administração e da Previdência para as contratações públicas combinando o art. 19 da Lei 14.133/2021, no que couber, como art. 20 do Decreto nº 10.086, e com o Decreto nº 3.888/2020 que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Tendo em vista a ausência de maiores informações quando da feitura do questionamento deste item, sugere-se que esta questão seja tratada em consulta apartada da presente, pois há carência de informações na consulta sobre os detalhes de como o sistema atual, que inclui a gestão pelos GAS, é realizada e quais as diferenças que a SEAP entende que poderiam ser efetuadas, que hoje não são, para o atendimento da lei sob tela.

#### III.4. MINUTAS PADRONIZADAS

Questiona ainda o Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência acerca da disponibilização de minutas padronizadas atualizadas pela Procuradoria Geral do Estado para editais e contratos que irão seguir o rito da Lei n. 14.133/2021.

Prevê o art. 25 da lei nº 14.133/2021 que “[s]empre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”, e o o art. 162 do Decreto estadual nº 10.086/2022, que “[o]s modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir”.

O art. 326 do mesmo regulamento estabelece que “[p]oderão ser instituídos, com auxílio dos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor”.

O § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “[é] dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Com este fundamento, o Regulamento do Estado do Paraná no § 9º do art. 328, explicitou que “[p]oderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas”.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu a Resolução PGE nº 067, de 29 de março de 2022,<sup>18</sup> a qual regulamentou o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 152 e o § 9º do art. 328, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 para estabelecer as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ainda, a Procuradoria Geral do Estado publicou a Resolução PGE nº 60, de 24 de março de 2022, que “Institui e designa membros para compor as Comissões Especiais para análise e encaminhamento de sugestão de

---

<sup>18</sup> **Art. 1º.** Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

I Dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e os respectivos contratos que delas se originarem;

II Quando houver minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016;

III Nos casos de licitação dispensada para a doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários para municípios, desde que haja minuta padronizada do termo de doação e que seja observada a respectiva lista de verificação;

IV Quando inexistir determinação legal que condicione a validade dos atos praticados durante a fase externa da licitação, ou da contratação, inclusive a atos relativos às atas de registro de preços, ao pronunciamento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;

V - Para dar continuidade ao processo, à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, salvo quando haja controvérsia jurídica delimitada a ser sanada, mediante consulta específica.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



aprovação de minutas padronizadas de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022”. Foram duas as Comissões instituídas, uma para as minutas padronizadas referentes às “aquisições e serviços em geral”, e a outra para “obras e serviços de engenharia”.

Espera-se que até o dia 1º de abril de 2023, as minutas mais comumente usadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual estejam à disposição. No entanto, a existência das minutas padronizadas não é condição *sine qua non* para a efetivação de licitações ou para as contratações diretas. É cediço que cada uma delas, salvo as citadas anteriormente que dispensam análise jurídica, conforme a Resolução PGE nº 67/2022, já citada, deverão ser submetidas à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

#### IV. CONCLUSÕES

Face ao exposto, resume-se em seguida as respostas à consulta formulada:

**1. É possível a adesão por parte dos municípios às Atas de Registro de Preços dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual?**

a) Não há óbice que um ente municipal adira a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora estadual, desde que, sejam respeitados os limites estabelecidos nos §§4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e desde que previsto no edital;

b) As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes”;

c) O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º do art. 86 da LLCA não poderá exceder, na totalidade, ao



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem e, neste caso, há a exceção para relativa ao limite para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde;

d) Os órgãos e entidades do ente Estado do Paraná, por determinação do Decreto em comento, não poderão aderir à ata de registro de preço de órgão ou entidade municipal;

e) A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual.

**2. Pode-se utilizar o Portal da Transparência do Estado do Paraná, em substituição ao Portal Nacional de Compras Públicas, até a sua efetiva integração e adequação, para os mesmos fins?**

a) É possível a utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná de outros meios idôneos para a publicação dos atos advindos da Lei nº 14.133/2021, em caráter **transitório e excepcional**, “até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal nacional de Contratações públicas – PNCP”.

É recomendável divulgação no Portal de Transparência do Estado do Paraná, a publicação dos atos citados deverá ser realizada, sem prejuízo da publicação de extrato do edital, a depender da origem dos recursos, no Diário



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON



Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

**3. Como a atribuição de execução de atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações deverá ser interpretada e aplicada pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas?**

As atribuições de execução de atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações deverá ser interpretada pela Secretaria de estado da Administração e da Previdência para as contratações públicas combinando o art. 19 da Lei 14.133/2021, no que couber, como art. 20 do Decreto nº 10.086, e com o Decreto nº 3.888/2020 que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Tendo em vista a ausência de maiores informações quando da feitura do questionamento deste item, sugere-se que esta questão seja tratada em consulta apartada da presente, pois há carência de informações na consulta sobre os detalhes de como o sistema atual, que inclui a gestão pelos GAS, é realizada e quais as diferenças que a SEAP entende que poderiam ser efetuadas, que hoje não são, para o atendimento da lei sob tela.

**4. Serão disponibilizadas minutas padronizadas atualizadas pela Procuradoria Geral do Estado para editais e contratos que irão seguir o rito da Lei n. 14.133/2021?**

a) A Procuradoria Geral do Estado já emitiu a Resolução PGE nº 067, de 29 de março de 2022,<sup>19</sup> a qual regulamentou o § 5º do art. 53 da Lei Federal

<sup>19</sup> **Art. 1º.** Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 152 e o § 9º do art. 328, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 para estabelecer as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

b) A Procuradoria Geral do Estado já instituiu 2 (duas) Comissões para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação de minutas padronizadas de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022 e, espera-se, que, no máximo até o dia 1º de abril de 2023, os instrumentos prioritários em função de sua maior utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual esteja à disposição para uso;

Esta é a posição do Coordenador da Procuradoria Consultiva da PGE/PR.

Submeta-se à elevada consideração da Sra. Procuradora-Geral do Estado para análise e, caso acolhido, aprovação deste Parecer.

Sugere-se que, ainda, caso aprovado o presente Parecer, sejam emitidas 2 (duas) Orientações Administrativas sobre: (1) Possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços do Estado do Paraná por parte dos Municípios; e (2) Utilização do Portal da Transparência do Paraná em

I Dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e os respectivos contratos que delas se originarem;

II Quando houver minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016;

III Nos casos de licitação dispensada para a doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários para municípios, desde que haja minuta padronizada do termo de doação e que seja observada a respectiva lista de verificação;

IV Quando inexistir determinação legal que condicione a validade dos atos praticados durante a fase externa da licitação, ou da contratação, inclusive a atos relativos às atas de registro de preços, ao pronunciamento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;

V - Para dar continuidade ao processo, à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, salvo quando haja controvérsia jurídica delimitada a ser sanada, mediante consulta específica.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA DO CONSULTIVO - CCON

substituição, em caráter **transitório e excepcional**, ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Curitiba, 06 de abril de 2022.

**HAMILTON BONATTO**  
Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON/PR

Documento: **PARECER\_CCON\_0012022APLICACAOLEI141332022.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Hamilton Bonatto** em 06/04/2022 15:27.

Inserido ao protocolo **18.801.738-0** por: **Hamilton Bonatto** em: 06/04/2022 15:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**dec296e5daf344725b229a18416a27ff**.

Protocolo nº 18.801.738-0

Despacho nº 384/2022-PGE – **PARECER Nº 03/2022-PGE**

- I. Aprovo o Parecer CCON/PGE, incluso às fls. 09/36a, da lavra de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, Parecer este assim ementado:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**(1) POSSIBILIDADE DE ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP – DO ESTADO DO PARANÁ POR PARTE DOS MUNICÍPIOS DESTE ESTADO; NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS LIMITES DA LEI; ÓRGÃO/ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADERIR A ARP DE MUNICÍPIOS; EXIGÊNCIA À ADESÃO PELOS MUNICÍPIOS A ARP DO ESTADO. PROGRAMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE.**

**(2) AUSÊNCIA DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP. POSSIBILIDADE TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL. ADOÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021; ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE. NECESSIDADE.**

**(3) SEAP. ADMINISTRAÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS. ART. 19 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 20 DECRETO Nº 10.086/2022 e DECRETO Nº 3.888/2020.**

**(4) MINUTAS PADRONIZADAS. LEI Nº 14.133/20221 c/c DECRETO nº 10.086/2022. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RESOLUÇÕES 060 E 067 – PGE.”** (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Acolho a sugestão contida no Parecer ora aprovado, de emissão de duas Orientações Administrativas a respeito dos temas tratados no presente caderno processual;
- III. Assim, nos termos do art. 21, inc. X, do Decreto nº 2.709/2019, **aprovo as Orientações Administrativas nºs 53 e 54**, nos termos propostos às fls. 37 e 38/39 do presente protocolo;
- IV. Lavre-se Resolução;
- V. Publique-se o presente Despacho;
- VI. Dê-se ciência das Orientações Administrativas, mediante Ofício Circular, a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica;
- VII. Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Consultiva de Aquisição e Serviços -PRC, à Procuradoria Consultiva de Obras e Serviços de Engenharia -PCO, à Procuradoria Consultiva junto à Governadoria -PCG e à Procuradoria Administrativa – PRA, para conhecimento;
- VIII. Envie-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS.

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **038418.801.7380AprovoParecer.CCON.PGEHamiltonSEAPGS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 12/04/2022 08:01.

Inserido ao protocolo **18.801.738-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 11/04/2022 18:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**cac1d78a23e79887b5163d89e787c655**.

## Resolução nº 081/2022-PGE

### Edita a Orientação Administrativa n.º 53-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o contido no protocolo nº 18.801.738-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
	Possibilidade de utilização, de modo excepcional e transitório, do Portal da Transparência do Estado do Paraná, em substituição ao Portal Nacional de Compras Públicas, até a sua efetiva integração e adequação, para os mesmos fins.
	Meios de divulgação dos atos advindos da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

a) É possível a utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná de outros meios idôneos para a publicação dos atos advindos da Lei nº 14.133/2021, em caráter transitório e excepcional, “até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações públicas – PNCP”;

b) É recomendável a divulgação no Portal de Transparência do Estado do Paraná; a publicação dos atos citados deverá ser realizada, sem prejuízo da publicação de extrato do edital, a depender da origem dos recursos, no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022; Acórdão nº 2.458/2021 – TCU – Plenário.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **08118.801.7382OrientacaoAdministrativa53POSSIBILIDADEDESEUTILIZAROPORTALDATRANSparenciadoEstadodoparana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 12/04/2022 08:01.

Inserido ao protocolo **18.801.738-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 11/04/2022 18:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**54875794242b1567ae35b8f835ed85f8**.

PROTOCOLO: 18.801.738-0

ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, EM SUBSTITUIÇÃO AO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS ATÉ A SUA EFETIVA INTEGRAÇÃO E ADEQUAÇÃO PARA OS MESMOS FINS.

### Orientação Administrativa n.º 53-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o contido no protocolo nº 18.801.738-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
	Possibilidade de utilização, de modo excepcional e transitório, do Portal da Transparência do Estado do Paraná, em substituição ao Portal Nacional de Compras Públicas, até a sua efetiva integração e adequação, para os mesmos fins.
	Meios de divulgação dos atos advindos da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

a) É possível a utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná de outros meios idôneos para a publicação dos atos advindos da Lei nº 14.133/2021, em caráter transitório e excepcional, “até que sejam concluídas as

medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações públicas – PNCP”;

b) É recomendável a divulgação no Portal de Transparência do Estado do Paraná; a publicação dos atos citados deverá ser realizada, sem prejuízo da publicação de extrato do edital, a depender da origem dos recursos, no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022; Acórdão nº 2.458/2021 – TCU – Plenário.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **05318.801.7382OrientacaoAdministrativa53POSSIBILIDADEDESEUTILIZAROPORTALDATRANSparenciadoEstadodoParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 12/04/2022 18:54.

Inserido ao protocolo **18.801.738-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 12/04/2022 18:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**4d4a46333ba0bc50e5dd1f3f9310d33e**.

## Resolução nº 082/2022-PGE

### Edita a Orientação Administrativa n.º 54-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o contido no protocolo nº 18.801.738-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
	Possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços do Estado do Paraná por parte dos Municípios.
	Limites para as aquisições ou contratações adicionais; Impossibilidade de adesão pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual à Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade municipal; Possibilidade de exigência de adesão à Ata de registro de Preços de órgão gerenciador da Administração Pública estadual para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual

a) Não há óbice que um ente municipal adira a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora estadual, desde que, sejam respeitados os limites estabelecidos nos §§4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e desde que previsto no edital;

b) As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes”;

c) O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º do art. 86 da LLCA não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem e, neste caso, há a exceção para relativa ao limite para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde;

d) Os órgãos e entidades do ente Estado do Paraná, por determinação do Decreto em comento, não poderão aderir à ata de registro de preço de órgão ou entidade municipal; e) A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Letícia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :  
**08218.801.7382OrientacaoAdministrativa54POSSIBILIDADEDEADESAOASATASDEREGISTRODEPRECOSDOESTADODOPARANAPORPARTEDOSMUNICIPIOS.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 12/04/2022 08:01.

Inserido ao protocolo **18.801.738-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 11/04/2022 18:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**faeafe3ee960e3d7165294e7946e5fca.**

PROTOCOLO: 18.801.738-0 ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO ESTADO DO PARANÁ POR PARTE DOS MUNICÍPIOS.

### Orientação Administrativa n.º 54-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o contido no protocolo nº 18.801.738-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
	Possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços do Estado do Paraná por parte dos Municípios.
	Limites para as aquisições ou contratações adicionais; Impossibilidade de adesão pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual à Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade municipal; Possibilidade de exigência de adesão à Ata de registro de Preços de órgão gerenciador da Administração Pública estadual para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual

a) Não há óbice que um ente municipal adira a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora estadual, desde que, sejam respeitados os limites estabelecidos nos §§4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e desde que previsto no edital;

b) As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes”;

c) O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º do art. 86 da LLCA não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem e, neste caso, há a exceção para relativa ao limite para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde;

d) Os órgãos e entidades do ente Estado do Paraná, por determinação do Decreto em comento, não poderão aderir à ata de registro de preço de órgão ou entidade municipal; e) A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Letícia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :  
**05418.801.7382OrientacaoAdministrativa54POSSIBILIDADEDEADESAOASATASDEREGISTRODEPRECOSDOESTADODOPARANAPORPARTEDOSMUNICIPIOS.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 12/04/2022 18:54.

Inserido ao protocolo **18.801.738-0** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 12/04/2022 18:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**6cfc3d4068a70a6492292d58182eb5ae.**